SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 569805 - AM (2020/0077380-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	SERGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	:	SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES - RR001152
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
PACIENTE	:	DANIEL OLIVEIRA FREIRE (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **DANIEL OLIVEIRA FREIRE** contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas no HC n.º 4000662-10.2020.8.04.0000.

Em razões, alega o impetrante que não se encontram presentes os requisitos para a segregação cautelar do paciente.

Afirma que não há provas do seu envolvimento com os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e que seu mandado de prisão preventiva foi cumprido 3 meses após o flagrante dos demais acusados.

Aponta cerceamento de defesa quanto às provas obtidas por meio das interceptações telefônicas.

Destaca o disposto na Recomendação n.º 62 do CNJ.

Requer a concessão liminar da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

É o relatório.

Decido.

O presente *writ* foi manejado contra decisão singular do Desembargador Relator do Tribunal de origem, sem informação de que tenha havido interposição de agravo regimental para manifestação do Órgão Colegiado daquela Corte.

Assim, ausente o exaurimento da instância ordinária, não se conhece do pedido sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O *WRIT* NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NÃO INTERPOSTO. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO DO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O inconformismo dirigido contra decisão de Desembargador que, ao analisar o habeas corpus, indefere liminarmente o *writ*, deve ser o recurso de agravo regimental para oportunizar o debate do tema pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração da ordem perante esta Corte Superior.
> 2. Em creditamento às instâncias ordinárias, que primeiro devem conhecer da controvérsia, para, então, ser inaugurada a competência do Superior Tribunal de Justiça, fica inviabilizado o conhecimento deste *mandamus*.
> 3. Agravo regimental não provido."

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7ac83353-0f88-4afc-9e7b-7eeaa2c76264

(AgRg no HC 399.172/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Relativamente à pandemia do novo coronavírus, o CNJ editou a Recomendação n.º 62, em cujo art. 4.º, inciso I, alinea c, se recomenda aos magistrados com competência para a fase de conhecimento criminal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, reavaliem as prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, priorizando-se as prisões preventivas que tenham excedido o prazo de 90 (noventa) dias ou que estejam relacionadas a crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

No presente caso, a decisão ora impugnada foi proferida em 17/02/2020, quando não havia qualquer emergência em saúde pública como ora se depara, sendo anterior à própria Recomendação do CNJ.

Acrescente-se que a pretensão relacionada à preocupação com a disseminação do coronavírus foi formulada apenas perante o Juízo de Direito da 3.ª V. E. C. U. T. E., que indeferiu o pedido, salientando que a prisão preventiva do paciente foi fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, considerando a expressiva quantidade de droga apreendida (mais de 68 quilos de maconha), indicativo de sua suposta colaboração com a traficância organizada em alta escala (e-STJ, fl. 27).

Sendo assim, muito embora o paciente se encontre preso por período superior ao previsto na sobredita recomendação, considerando se tratar de delito grave que denota a periculosidade do paciente e tendo em conta que a supressão de instância acima referida, **indefiro liminarmente** o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de março de 2020.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA24998122 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/04/2020 17:38:40
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: 7ac83353-0f88-4afc-9e7b-7eeaa2c76264